



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Decreto n.º 37:569 — Fixa o dia 13 de Novembro do corrente ano para a eleição geral dos Deputados à Assembleia Nacional.

Ministérios do Interior e das Colónias :

Decreto-Lei n.º 37:570 — Promulga a nova lei eleitoral — Aplica as disposições do presente decreto-lei à eleição do Presidente da República e às eleições administrativas em tudo que não estiver especialmente regulado na Lei n.º 2:015 e no Código Administrativo — Revoga as Leis n.ºs 3, 294, 314 e 941, os Decretos n.ºs 5:184 e 7:543, os Decretos-Leis n.ºs 34:938 e 34:963 e a Portaria n.º 3:150.

Ministério das Finanças :

Decreto-Lei n.º 37:571 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, destinado à aquisição de títulos do empréstimo de renovação da marinha mercante.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 37:569

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 81.º da Constituição, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o dia 13 de Novembro do corrente ano para a eleição geral dos Deputados à Assembleia Nacional.

Art. 2.º Este diploma aplica-se a todo o território da República e entra em vigor imediatamente.

Publique-se.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Teófilo Duarte.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS COLÓNIAS

Decreto-Lei n.º 37:570

Dada a conveniência de reunir e coordenar disposições legais em matéria eleitoral actualmente dispersas por numerosos diplomas;

Verificada, por outro lado, a necessidade de rever e simplificar algumas dessas disposições, de modo a evitar frequentes dúvidas a que têm dado lugar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da eleição da Assembleia Nacional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A eleição dos Deputados realizar-se-á num domingo fixado e anunciado no *Diário do Governo*, com a antecedência mínima de quarenta dias.

Art. 2.º A eleição suplementar para o preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional só terá lugar quando o número das mesmas for superior a vinte.

§ único. O Governo providenciará dentro dos trinta dias seguintes à verificação da vaga que importe a realização de eleições suplementares, de forma que estas se efectuem de harmonia com os preceitos do presente decreto-lei e, especialmente, com o disposto no artigo 1.º

Art. 3.º Os membros da Assembleia Nacional têm direito, durante o funcionamento efectivo da Assembleia, ao subsídio de 3.000\$ mensais.

§ 1.º O subsídio dos Deputados que tiverem residência fora dos concelhos a que se refere o n.º 1.º do artigo 195.º do Código Administrativo será acrescido de 1.500\$ quando tiverem de deslocar-se a Lisboa por motivo do funcionamento da Assembleia Nacional.

§ 2.º Quando os Deputados forem funcionários públicos ou tenham comissão ou emprego retribuído pelo Estado devem optar entre os vencimentos dos seus respectivos cargos e o subsídio.

§ 3.º Os abonos aos Deputados sairão, em qualquer dos casos, da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para pagamento das despesas com a representação nacional.

Art. 4.º Por cada falta às sessões não justificada ficam os Deputados sujeitos ao desconto da importância correspondente ao subsídio ou vencimento diário que perceberem.